



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.001352/2003-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.199 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DCTF  
**Recorrente** COMERCIAL TRATOR FEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

LIVROS CONTÁBEIS.COMPROVAÇÃO DE RECEITA BRUTA.

Cópias de livros contábeis acostadas aos autos, quando não informam de forma exata e absolutamente legível os valores alegados pela contribuinte, não são hábeis para comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 23/24, numeração em papel) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 10/11, com anexos às folhas 12/13, relativo a falta de recolhimento de valor informado na DCTF correspondente ao segundo trimestre de 1998, de débito de código de receita 2089, IRPJ - Lucro Presumido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 2.703,10.

A recorrente alega, em síntese, que a diferença de R\$ 1.000,00 a menos informada na DCTF em relação à DIPJ e ao DARF pago se deve a erro de digitação, anexando aos autos cópias de livros contábeis relativos aos meses de abril, maio e junho de 1998, às folhas 35/89, no intuito de comprovar a escrituração contábil dos valores constantes da tabela a seguir:

| Meses do 2º trimestre | Espécie de Receita | Faturamento       | % aplicado | Base de Cálculo   | % do IRPJ | Valor do IRPJ    | B.Calculo do Adicional | Adicional do IRPJ | Total do Imposto Renda |
|-----------------------|--------------------|-------------------|------------|-------------------|-----------|------------------|------------------------|-------------------|------------------------|
| Abril                 | Mercadorias        | 225 872 25        | 8          | 18 069 79         | 15        | 2 710 47         |                        |                   |                        |
|                       | Serviços           | 57 971 90         | 32         | 18 555 17         | 15        | 2 783 28         | 16 624 96              | 1 662 50          | 7 156 25               |
|                       | <b>Totais.....</b> | <b>283 807 15</b> |            | <b>36 624 96</b>  |           | <b>5 493 75</b>  | <b>16 624 96</b>       | <b>1 662 50</b>   | <b>7 156 25</b>        |
| Maio                  | Mercadorias        | 240 581 63        | 8          | 19 246 54         | 15        | 2 886 99         |                        |                   |                        |
|                       | Serviços           | 81 090 15         | 32         | 25 948 86         | 15        | 3 892 32         | 25 195 40              | 2 519 54          | 9 298 85               |
|                       | <b>Total</b>       | <b>321 671 70</b> |            | <b>45 195 20</b>  |           | <b>6 779 31</b>  | <b>25 195 40</b>       | <b>2 519 54</b>   | <b>9 298 85</b>        |
| Junho                 | Mercadorias        | 252 459 26        | 8          | 20 196 75         | 15        | 3 029 51         |                        |                   |                        |
|                       | Serviços           | 75 460 47         | 32         | 24 147 36         | 15        | 3 622 10         | 24 344 11              | 2 434 41          | 9 086 02               |
|                       | <b>Total.....</b>  | <b>327 919 73</b> |            | <b>44 344 11</b>  |           | <b>6 651 61</b>  | <b>24 344 11</b>       | <b>2 434 41</b>   | <b>9 086 02</b>        |
| <b>T.Geral</b>        |                    | <b>933 398 58</b> |            | <b>126 164 27</b> |           | <b>18 924 67</b> | <b>66 164 47</b>       | <b>6 616 45</b>   | <b>25 541 12</b>       |

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O exame das cópias de livros contábeis anexadas pela contribuinte mostra que os valores de faturamento auferidos, de fato, se aproximam e, em alguns itens (precisamente identificados: receita de serviços de maio e junho) coincidem com os valores alegados. No entanto, as cópias não se encontram suficientemente legíveis, nem refletem, em sua totalidade, valores tão precisamente idênticos aos alegados, para afastarem a exigência da pequena diferença de imposto exigida.

Tendo em vista que a contribuinte anexou as referidas cópias de livros contábeis apenas por ocasião da apresentação de seu recurso voluntário, sem que tenha ficado demonstrada impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

---

tampouco refiram-se a fato ou direito superveniente ou destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que, de pronto, torna a prova preclusa nos termos do art. 16, §4º, do PAF, bem como o fato da contribuinte não ter elaborado qualquer demonstrativo para tornar claras as informações constantes da documentação pouco legível que anexa, nos termos do art. 29 do PAF entendendo insuficientes as provas apresentadas, bem como incabíveis eventuais diligências para esclarecer informações de responsabilidade e interesse da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson